ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

Mensagem nº 084

João Pessoa, 26 de novembro de 1990.

AO EXPEDIENTE
Em, 04 / 12 / 90

Senhor Presidente

Senhores Deputados

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dos membros desse Poder Legislativo, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a nova redação ao artigo 2º da Lei nº 5.282, de 09 de julho do corrente, que trata da inclusão, no Grupo Ocupacional Ciência, Pesquisa e Tecnologia - CIPES - 1.100, dos servidores portadores de diploma de curso superior, lotados ou com exercício no Sistema Central de Planejamento.

Publicada no Diário Oficial do Estado de 17 de julho deste ano, a Lei restringe o direito de muitos desses servidores que, portadores de cursos de especialização, mestrado ou doutorado, além de uma larga folha de serviços prestados ao Estado, poderiam ser incluídos nas diversas classes do referido Grupo Ocupacional, não se limitando apenas à classe inicial.

Em verdade, com esta medida pretende o meu Governo corrigir tal distorção, situando cada servidor na classe a que faça jus, dependendo, naturalmente, do seu "currículum vitae", fazendo-lhe justiça, em benefício do próprio Estado.

Assim, creio estar cumprindo com um dos propósitos da minha administração, desde o seu início, qual seja o de oferecer maiores e melhores condições de funcionamento aos órgãos que compõem a máquina administrativa estadual, e isso só é possível com a valorização do funcionário.

Na certeza de que os ilustres Pares dessa Colenda Casa compreenderão a importância e o alcance da medida proposta, e por reputar a matéria da mais alta relevância, solicito que o Projeto de Lei em questão seja apreciado e votado no prazo constitucional, esperando, para tanto, contar com o apoio e sensibilidade de Vossa Excelência e demais membros dessa Egrégia Casa Legislativa.

TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY
Governador

Exmo. Sr.
Deputado JOÃO FERNANDES DA SILVA
DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba
N E S T A

ESTADO DA PARAÍBA

Projeto de Lei nº 152/90

Acresce Parágrafo Único ao artigo 2º da Lei nº 5.282, de 09 de julho de 1990, e determina outras providências.

O Governador do Estado da Paraíba,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - O artigo 2º da Lei nº 5.282, de 09 de julho de 1990, publicada no Diário Oficial do Estado de 17.07.1990, passa a ter parágrafo único, com a seguinte redação:

Parágrafo único - A partir de janeiro de 1991, os servidores de que trata este artigo poderão requerer ascensão funcional para a classe a que tiverem direito por seu currículo.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de novembro de 1990, 102º da Proclamação da República.

TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY
Governador

Aprovado em 1ª Discussão
EM, 24 / 01 / 1991

1º SECRETARIO

Aprovado em 2ª Discussão
EM, 24 / 01 / 1991

Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 152/90.

EMENTA: Acresce Parágrafo Único ao Artigo 2º da da Lei nº 5.282, de 09 de julho de 1990, e determina outras providências.

AUTOR: O GOVERNADOR DO ESTADO

RELATOR: O DEPUTADO WALDIR BEZERRA

P A R E C E R

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça recebe o Projeto de Lei nº 152/90, de autoria do Governador do Estado.

S. Excelência, propoẽ à Assembléia Legislativa a inserção de Parágrafo Único no Artigo 2º da Lei 5.282, de 09 de julho de 1990.

Analisando com precisão concluimos pela sua aprovação com a emenda substitutiva a este Projeto de Lei:

Art. 1º - O artigo 2º da Lei nº 5.282, de 09 de julho de 1990, publicado no Diário Oficial do Estado de 17.07.1990, passa a ter Parágrafo Único, com a seguinte redação:

Parágrafo Único - A partir de janeiro de 1991, os servidores de que trata este artigo poderão requerer ascensão funcional para a classe a que tiverem direito por seu curriculum.

"Art. 2º Os Servidores ativos e inativos ocupantes da categoria funcional que compõe o Grupo Ocupacional: Atividade de Consultoria Superior Código ACS-1.500, passarão integrar, automaticamente, o Grupo Ocupacional: Ciência, Pesquisa e Tecnologia, Código CIPES- 1.100, nas respectivas classes."

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

É o Parecer,

Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

Sala das Comissões, 15 janeiro de 1991.

PRESIDENTE E RELATOR

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

Aprovado o Parecer em discussão única.
Em 24 / 01 / 91

1º. SECRETÁRIO

Estado da Paraíba

Diário Oficio

N.º 8575 JOÃO PESSOA — Terça-feira, 17 de julho de 1990

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N.º 5.282 , de 09 de julho de 1990

Torna o Grupo Ocupacional Ciência, Pesquisa e Tecnologia-CIPES-1100 privativo do Gabinete do Planejamento e Ação Governamental; fixa a lotação de seus ocupantes, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Grupo Ocupacional Ciência, Pesquisa e Tecnologia-CIPES-1100, do Serviço Civil da Administração Direta do Poder Executivo, passa a ser privativo do Gabinete do Planejamento e Ação Governamental, onde é fixada a lotação dos seus integrantes.

Art. 2º - Os servidores que possuem diploma de curso superior, lotados ou com exercício no Sistema Central de Planejamento, até 15 de junho de 1990, e que nessa situação permaneçam até a data da publicação desta lei, têm assegurada, mediante opção, a inclusão na classe e nível inicial de vencimento do Grupo Ocupacional de que trata esta lei.

§ 1º - Os servidores optantes terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta lei, para requerer o benefício junto à Secretaria da Administração.

§ 2º - A declaração de inclusão implica, automaticamente, a transformação do cargo ou função permanente do servidor no cargo que venha a ocupar no Grupo Ocupacional Ciência, Pesquisa e Tecnologia-CIPES-1100.

Art.3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de julho de 1990; 102º da Proclamação da República.

TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY
GOVERNADOR

Jovani Paulo Neto
Secretário da Administração

LEI N.º 5.285 , de 12 de julho de 1990

Dispõe sobre a remuneração das Categorias Funcionais do Grupo Magistério-

Art. 3º - Os Índices das Gr
Classe e de Produtividade, a que se refere
e IX, da Lei nº 4.907, de 23 de dezembro d
para, respectivamente, 40% (quarenta por c
to).

§ 1º - V E T A D O.

§ 2º - O Índice aplicado pa
do Grupo Magistério - MAG-400 - estende-se
ço em regime "pro-tempore".

Art. 4º - Adquirirá estabil
o servidor que, admitido a qualquer título,
nha a completar cinco anos de efetivo serv

/nvs

Art. 5º - Aos candidatos
último concurso do Magistério Público d
a faculdade de ingresso na carreira do
na região para a qual se inscreveram te
dos os candidatos CLASSIFICADOS e seja
cia de vaga.

Parágrafo Único - A Secr
ção, publicará, dentro de 15 dias, a re
aptos ao magistério, com as respectivas
sificação.

Art. 6º - As atividades
e a saúde são consideradas de "excepci
co", para os fins previstos no artigo
tituição Federal e 30, inciso XIII da

Art. 7º - Esta Lei entra
sua publicação, produzindo efeitos des

Art. 8º - Revogam-se as
rio.

PALÁCIO DO GOVERNO DO E
João Pessoa, 12 de julho de 1990;
da República.

TARCÍSIO DE MIRANDA BU
GOVERNADOR

Carlos Pereira de Carv
Secretário da Educação

Jovani Paulo Neto
Secretário da Administ

ANEXO: I
TABELA: 1
GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO

Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI Nº. 152/90 — Acresce Paragrafo Único ao Artigo 2º da Lei nº 5.282, de 09 de julho de 1990, e determina outras providências.

AUTOR: O Exmº. Sr. Governador do Estado

RELATOR: O Deputado Pedro Adelson Guedes dos Santos

P A R E C E R

Na forma regimental, vem à consideração desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, o Projeto de Lei 152/90, de autoria do Exmº. Sr. Governador do Estado, originário da Menságem nº 084, que dispõe sobre acrescimo de Paragrafo Único ao artigo 2º da Lei 5.282/90, permitindo corrigir distorção de servidor na classe do Grupo Ocupacional Ciência, Pesquisa e Tecnologia-CIPES.

Trata-se de matéria cuja iniciativa do Poder executivo está assegurada pela Constituição Estadual no que diz respeito ao caráter financeiro que a envolve. Em assim sendo, não há porque negar a viabilidade da propositura.

Ante o exposto, esta Comissão opina favoravelmente pela aprovação da matéria nos termos em que foi proposta.

É o parecer.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, em João Pessoa, 18 de janeiro de 1991

Pedro Adelson Guedes dos Santos
- RELATOR

Membro

Aprovado o Parecer em discussão única. 1/ 91